



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 74/25 – Institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 21 de julho de 2025.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda
Presidente

Albino Antunes
Relator
Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 74/25** – Institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

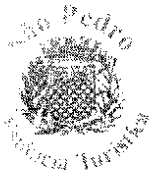
No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 21 de julho de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 63/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 74/2025 – INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereador Luciano Mazzone; Vereador José Henrique Pereira dos Santos e Vereador José Cláudio de Oliveira Ramos

EMENTA: Projeto de Lei – Instituição da Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Município de São Pedro – Competência legislativa municipal reconhecida (art. 30, I, da CF e art. 15 da LOM) – Iniciativa parlamentar legítima – Promoção de direitos fundamentais à saúde, dignidade da pessoa humana e proteção da infância e juventude – Precedentes do TJSP favoráveis à instituição de campanhas por iniciativa do Legislativo – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas – Opinião favorável à tramitação do projeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionado em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que visa instituir a Campanha de Conscientização sobre Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do município de São Pedro/SP, e dá outras providências.

Neste sentido, a proposta tem por finalidade promover ações educativas, informativas e preventivas voltadas à saúde mental de crianças e adolescentes, estabelecendo diretrizes como a disseminação de informações sobre os sinais de alerta da depressão infantojuvenil; o estímulo à escuta ativa e empática no ambiente escolar e familiar; o incentivo à formação de redes de apoio emocional; a valorização do papel da escola e das unidades de saúde na identificação precoce de sintomas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes; bem como a promoção de eventos, rodas de conversa, palestras e materiais educativos voltados à conscientização da população sobre o tema.

Na justificativa apresentada pelos nobres parlamentares autores, em apertada síntese, destaca-se que a depressão em crianças e adolescentes é uma condição frequente, muitas vezes não diagnosticada por falta de informação e por sinais confundidos com comportamentos típicos da idade. Assim, a proposta visa promover conscientização, facilitar o reconhecimento precoce dos sintomas e fomentar o diálogo entre escola, família e profissionais de saúde, contribuindo para o bem-estar e o desenvolvimento saudável da juventude.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

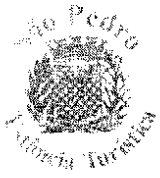
A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

Neste passo, cabe asseverar que a promoção da saúde mental de crianças e adolescentes configura expressão legítima do interesse local e instrumento de efetivação do art. 196 da CF/88, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. A proposta em análise alinha-se, ainda, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à infância e adolescência (art. 227), revelando-se medida que fortalece a rede de proteção social no âmbito municipal.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de que é constitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que institui campanhas ou datas comemorativas voltadas à promoção de direitos fundamentais, como saúde, dignidade e proteção de grupos vulneráveis, desde que não implique ingerência na estrutura administrativa, nas atribuições de órgãos do Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos. Neste sentido:

“Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que ‘Institui a Campanha ‘Coração de Mulher’, e dá outras providências’ no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, ‘2’ e ‘4’; 25; 47, II e XIX, ‘a’; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196158-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguiar



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Corte: Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba, que "Institui a Campanha Vida Sempre depressão jamais" Lei de iniciativa parlamentar - Matéria de interesse local e com efetivação de política pública - Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada Legislador municipal instituiu política pública em favor da promoção e proteção da saúde, com finalidade de informar e conscientizar a população em geral sobre a enfermidade, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197540-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Des. Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

No mais, não se verificam vícios materiais de inconstitucionalidade na proposição, uma vez que a instituição da data comemorativa não afronta princípios ou normas fundamentais da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

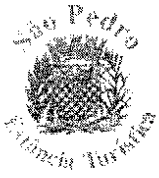
Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).
- Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, que analisará os aspectos relacionados à política pública do projeto (art. 55 do RICM).

Após parecer dessas comissões, a matéria seguirá para deliberação em Plenário.

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

IV. CONCLUSÃO



Câmara Municipal de São Pedro


Estado de São Paulo

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 74/2025, estando este regularmente aptos para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 18 de julho de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485